



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

LEI N.º 241/2000

SÚMULA: Altera as Diretrizes do Município de Ângulo para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Ângulo, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Ângulo estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I – dinamizar a economia do Município;
- II – implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- III – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- IV – ampliar a oferta de serviços públicos e garantir a permanente melhoria de sua qualidade;
- V – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º O anexo I desta lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por funções de governo, os quais terão precedência na alocação de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio, a racionalização dos gastos e a eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 4º, inciso III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ângulo, será composta de:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;

b) anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta lei;

c) discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 6º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

I – os fundamentos da estimativa da receita do Orçamento Fiscal e uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;

II – as considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 1999, em relação ao limite de que trata a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999;

IV – a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 e as fontes de recursos, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

§ 1º As categorias econômicas de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 2º Classifica-se como projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 3º Classifica-se como atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS - 2001	
FONTE	ESPECIFICAÇÃO
00	Recursos Próprios
01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM
02	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF
03	Transferências Constitucionais
04	Demais Transferências da União
05	Outras Transferências do Estado
06	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
07	Transferências de Convênios do Estado, e de suas Entidades
08	Transferências do ICMS e ICMS Lei Complementar 87/96
09	Transferências de Convênios de Instituições Privadas
10	Outras Operações de Créditos Internas
11	Taxa de Apreensão de Bens
12	Dividendos
13	Rendimentos de Aplicações de Receitas do FMDEFVM
14	Outras Receitas Patrimoniais
15	Receita do Viveiro Municipal
16	Receitas de Ligações Domiciliares
17	Receita de Fornecimento de Água
18	Taxa de Coleta de Lixo
19	Dividendos
20	Imposto s/Prop. Predial e Territorial Urbano
21	Imposto s/Transm. "Inter Vivos" - ITBI
22	Imposto s/Serviço de Qualquer Natureza
23	Taxas de Loc.Func.Estab. de Qualquer Natureza
24	Taxa de Exercício Comércio Eventual e Ambulante
25	Taxa Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Público
26	Taxa de exerc. Arruamentos e Loteamentos e Obras Particulares
27	Taxa de Licença Sanitária
28	Cota Parte dos Royalites do Petróleo e Gás Natural
29	Financiamentos
30	Taxas de Expediente
31	Taxas de Numeração de Prédios
32	Taxa de Cemitérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

33	Contribuição de Melhorias Diversas
34	Rendimentos de Aplicações no Mercado Financeiro
35	Rec. Decor. do Func. De Matadouro Municipal
36	Terraplanagem
37	Serviços de transporte Diversos
38	Reproduções Xerográficas
39	Promoções esportivas
40	Cota Parte em Participação em Fundos Federais e Estaduais
41	Multas e Juros de Mora Diversos
42	Indenizações
43	Restituições
44	Receita da Dívida Ativa Tributária
45	Receita da Dívida Ativa não Tributária
46	Outras Receitas
47	Alienação de Bens Móveis e Imóveis
48	Outras Receitas de Capital

Art. 8º As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso I, desta lei serão compostas por demonstrativos que contenham:

I – a evolução da receita do Município segundo as categorias econômicas;

II – a evolução da despesa do Município segundo as categorias econômicas;

III – o resumo das receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – o resumo das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – os resultados correntes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social isolada e conjuntamente;

VI – as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – as despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos;

VIII – as despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo:

a) órgão;

b) função;

c) programa;

d) subprograma;

e) categoria econômica; e

f) origem dos recursos.

IX – a programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

X – o resumo das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo:

a) órgão;

b) função;

c) programa;

d) subprograma;

e) categoria econômica; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

f) origem de recursos.

XI – o demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos por função.

Art. 9º. Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de Junho de 2000.

Art. 13. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14. Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 16. Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II – clubes ou quaisquer outras atividades congêneres;

III – transferências de recursos a título de “contribuições e auxílios” para entidades privadas, ressalvadas no artigo 19.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I, II e III, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 15 de junho de 2000.

Art. 19. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais.

Art. 20. O Município firmará termo de parceria com as entidades sociais que lhe prestem serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 22. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 23. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III – as alterações tributárias.

Art. 25. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não arrolados desde que estes tenham início e término no exercício financeiro de 2001.

Art. 27. As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2001.

Parágrafo único. Os projetos de execução plurianual e as obras e a aquisição de equipamentos e materiais permanentes previstos nesta Lei que, justificadamente, não forem concretizados no exercício de 2000 serão incluídos no Plano Plurianual deste Município, devendo constar, por conseguinte, da proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 28. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2001, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir as dotações que resultarem insuficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

SEÇÃO III

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido no artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Ângulo.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 31. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 32. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2001 de acordo com o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “despesas de custeio” (exceto despesas com pessoal e encargos sociais) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 42. Cabe à Divisão de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução desta sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Divisão de Finanças registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 44. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Divisão de Finanças do Município de Ângulo.

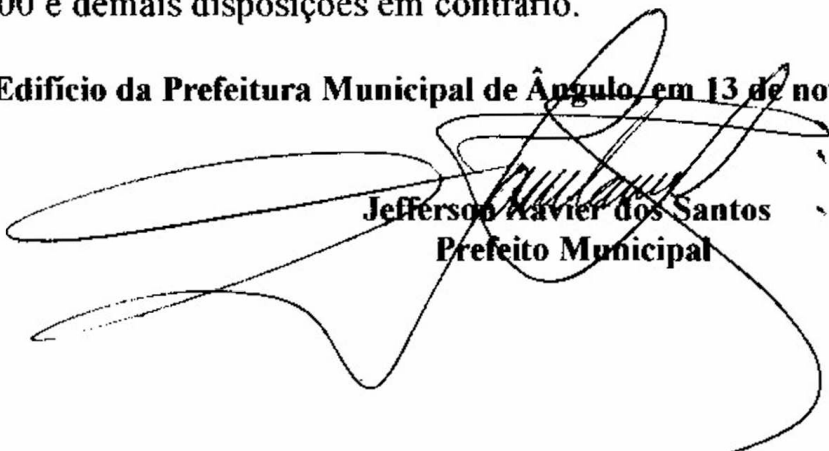
Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2001, a programação constante deste projeto, encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 233/2000 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 13 de novembro de 2000.


Jefferson Xavier dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2001

1- LEGISLATIVO

- Proporcionar e garantir o funcionamento do Legislativo Municipal;
- Aquisição de móveis e equipamentos para a Câmara Municipal;
- Aquisição de linha telefônica para a Câmara Municipal.

2- ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Oferecer condições para o bom funcionamento dos diversos órgãos da administração municipal e assegurar todas as suas metas e objetivos;
- Treinamento de recursos humanos;
- Promover ações administrativas de conservação e ampliação do próprio público municipal;
- Aquisição de móveis e equipamentos para os Departamentos ligados a administração municipal;
- informatização dos órgãos da administração;
- Atualização do Cadastro Imobiliário, Social e Econômico;
- Amortização da dívida pública municipal.

3- AGRICULTURA

- Adequação de estradas, construção de micro-bacias e drenagem;
- Manutenção do Viveiro Municipal de café e mudas silvestres;
- Aquisição de Equipamentos agrícolas;
- Firmar convênios com a EMATER/PR visando o agricultura e pecuária no município;
- Construção de 02 Abastecedouros Comunitários;
- Garantir a realização de programas visando manter o fomento agropecuario;
- Implantação da Horta Comunitaria;
- Implantação da Feira do Produtor.

4.- DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA

- Participar da manutenção da Policia Civil, objetivando o desempenho continuo dos direitos e deveres do cidadão;
- Manter e incrementar a execução do Serviço de Alistamento Militar no Município;
- Adquirir móveis e equipamentos para a Delegacia de Policia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
C E P 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

5 – EDUCAÇÃO E CULTURA

- adquirir bens, proporcionando melhorias, condições para o desenvolvimento das ações relativas ao Ensino Fundamental;
- Prestar todos os atendimentos necessários em treinamentos de professores, merenda escolar e transporte de alunos, para garantir a frequência e o aprendizado;
- Participação e apoio na manutenção e incentivo ao esporte amador;
- Participação em eventos culturais;
- Construção de 01 quadra de esportes;
- Participação e apoio na manutenção educacional da criança de 0 a 6 anos na educação especial;
- Promoção e incentivo na municipalização do ensino;
- Construção de 01 escola municipal;
- Construção de 01 escola para ensino Supletivo;
- Aquisição de veículos para transporte escolar;
- Firmar convênios para a reforma da Escola Estadual;
- Firmar convênio para a construção de quadra de esporte no Colégio Estadual do Município;
- Remodelação do Estádio Municipal;
- Construção da biblioteca Municipal;
- Construção da casa da cultura;
- Construção de campos de futebol suíço;

06 – HABITAÇÃO E URBANISMO

- Elaborar projetos e conjuntamente com os em andamento, efetuar obras de infra-estrutura como: meio-fio, sarjetas e calçadas;
- Construção de casas populares na zona urbana;
- Aquisição de terrenos para a construção de Casas Populares;
- Construção de casas populares na zona rural;
- Efetuar extensão e a remodelação de redes de energia elétrica e iluminação pública na cidade de Ângulo e na zona rural;
- Executar pavimentação de vias urbanas com: galerias de águas pluviais, meio-fio, sarjetas, calçadas e asfalto;
- Construção e manutenção de praças, parques e jardins;
- Construção do Clube do Laço Municipal;
- Aquisição de equipamentos para a manutenção dos serviços urbanos;
- Remodelação do Cemitério Municipal

7 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial no Município, apoiando a iniciativa privada, com o fim de privilegiar a geração de empregos;
- Construção do distrito Industrial;
- Aquisição de terrenos para a Construção de Distritos Industriais;
- Aquisição de equipamentos para formação do Distrito Industrial;